

# Tentativas de criação da justiça agrária após a Constituição Federal de 1988

A. MARCOS DA S. DE JESUS

## SUMÁRIO

*1. Introdução. 2. Projeto Laranjeira. 3. Antonio Pinoti Jurandir. 4. Vitor Barboza Lenza. 5. Projeto de Lei Complementar nº 140/89. 6. Projeto de Lei nº 4.005/89. 7. PEC 47/95. 7.1. Órgãos da Justiça Agrária. 7.1.1. Tribunal Superior Agrário. 7.1.2. Tribunais Regionais Agrários. 7.1.3. Juízes Agrários. 7.2. Competência. 7.3. Parecer do Senador Edison Lobão. a) escassez de recursos. b) inexistência de profissionais. 8. Considerações finais.*

## 1. Introdução

O único artigo constitucional dispendo sobre a jurisdição agrária é o 126<sup>1</sup>:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

Após a Constituição, várias tentativas de mudanças foram propostas, no sentido de se criar uma Justiça Agrária mais abrangente do que o disposto na CF, que aliás, não tem sido aplicado. Passamos, então, a enumerar e analisar algumas dessas propostas e projetos.

## 2. Projeto Laranjeira

Denominação dada pela Revista da Associação Brasileira para a Reforma Agrária (ABRA) ao anteprojeto de Foro Agrário do

A. Marcos da S. de Jesus é Acadêmico em Direito da UFV-MG e bolsista do CNPq.

<sup>1</sup> Vide artigo A Justiça Agrária na Constituição Federal. *R. Inf. Legisl.*, nº 136.

Ministério da Justiça, em homenagem ao Professor Raymundo Laranjeira<sup>2</sup>.

É a primeira proposta para a jurisdição agrária surgida depois da Constituição Federal e das restrições feitas por ela à criação da Justiça Agrária.

Incumbido de escrever um esboço de anteprojeto de justiça agrária, diante dos obstáculos, principalmente o constitucional, figurado no art. 126, o máximo que o Professor Laranjeira pôde fazer foi um anteprojeto de foro agrário.

“...seria até preferível falar em foro agrário, mas nunca em justiça agrária, como tal, que pressupõe a entidade ímpar, mais abrangente, sem a dispersão de competências e que é, sobretudo, organismo dotado de reconhecimento constitucional”<sup>3</sup>.

Porém, mais que isso, o objetivo do Professor Laranjeira, que foi alcançado, era fazer um trabalho que servisse de parâmetro aos futuros agraristas,

“como embrião para uma verdadeira Justiça Agrária, a ser instituída por um Governo que, antes de tudo, pense em executar a Reforma Agrária que rompa com a magnitude latifundiária e que acabe com os privilégios da burguesia que dominou o campo no Brasil”<sup>4</sup>.

Certamente, entre as propostas, essa é a que melhor obedece aos critérios científicos do Direito Agrário e da técnica legislativa. É uma proposta que, antes da regulamentação propriamente dita e antes de descrever procedimentos, tem conceitos precisos dos elementos ligados à jurisdição agrária. Exemplo que deveria ser seguido pelos legisladores. As normas devem primar por estabelecer conceitos e princípios ao invés de enumerar e exemplificar exaustivamente, causando confusão jurídica.

Assim, são encontrados no anteprojeto o conceito de conflito fundiário, atividade agrária, atividade agrária de produção, de pesquisa, de experimento e de conservação e outros. Isso é importante para delimitar a competência agrária.

Outro ponto forte no anteprojeto é a caracterização das questões que são da competência agrária estadual e federal. Excluindo, e bem, as que pertencem à Justiça do Trabalho.

Por último, estabelece o procedimento agrário próprio, primado pela celeridade, informalidade, economia processual etc.

Devido à limitação constitucional, a ementa do anteprojeto diz que visa delimitar a “competência das Varas Agrárias decorrentes do art. 126 da CF”. Mas, como argumentamos alhures, tal dispositivo não criou Varas Agrárias e se restringiu à competência dos conflitos fundiários. O que poderia ocorrer seria a criação de Varas Agrárias, federais e estaduais (por iniciativa dos Tribunais de Justiça e com entrância especial) que teriam como regulamento esta proposta da Comissão do Ministério da Justiça.

O anteprojeto não foi avante, mas tem servido de parâmetro para outros projetos, como foi o caso dos PL nº 4.005/89 e PL nº 896/91, ambos de autoria do Deputado Nelson Gibson.

### 3. Antônio Jurandir Pinoti

Antônio Jurandir Pinoti propõe a alteração do *caput* do art. 126 da CF para os seguintes termos:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, classificadas em entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”.

Ele justifica a proposta ante ao princípio do juiz natural, que pode ser ferido quando da designação do juiz, ao invés da criação de varas.

O art. 126 alterado estaria em consonância com o art. 96, I, *d*, que elenca como competência do Tribunal de Justiça a propositura da criação de varas. A proposta é melhor do que a redação atual, pois a prestação jurisdicional agrária seria mais eficiente se estruturada em varas do que por simples designação. Porém, ainda permanecem os outros inconvenientes, por exemplo, a desconcentração da competência agrária e a competência restrita apenas aos conflitos fundiários.

### 4. Vitor Barbosa Lenza

Vitor Barbosa Lenza faz uma proposta alternativa: a criação dos Juizados Agrários<sup>5</sup> para resolver questões agrárias cujo valor não exceda a 40 salários mínimos e questões penais

<sup>2</sup> Revista da ABRA, v. 19, n. 3, dez.1989/mar. 1990.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Juizados Agrários, JA : doutrina, jurisprudência, legislação, prática. Goiânia, AB, 1995.

agrárias relativas a contravenções, crimes culposos ou crimes dolosos a que a lei comine pena máxima de até 2 anos de detenção e até 1 ano de reclusão, para os quais se aplicarão a Lei nº 7.244/84 (procedimento oral e sumaríssimo).

Das decisões dos JA caberá recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário (CRA) — composto por 3 juízes do primeiro grau e com competência regional nas microrregiões agrárias, sob a presidência do mais antigo na magistratura estadual.

Seria regido pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da gratuidade e da celeridade. Com preferência à conciliação das partes.

Somente o rurícola, o pequeno proprietário rural e o pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural serão sujeitos de direito do pólo ativo da ação nos JA, sendo vedado às pessoas jurídicas e a outros proprietários serem pólo ativo das ações.

Trata-se de uma boa proposta, com princípios processuais adequados para as ações de natureza agrária. Mas é uma proposta alternativa, pois todos esses feitos e procedimentos já seriam atendidos e aplicados com a criação da justiça agrária.

## 5. Projeto de Lei Complementar nº 140/89

É um projeto de autoria do Deputado Vilson Souza. Estabelecia o procedimento contraditório especial para o processo judicial de desapropriação e de imissão de posse para fins de reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º da Constituição Federal.

Esse projeto (no art. 2º) determinava a mesma designação de juízes estaduais (do art. 126 da CF) para essas ações e demais demandas sobre questões agrárias. Contrariando o *caput* do art. 184 da Constituição Federal combinado com o art. 109, I da CF — que estabelece a competência federal para as ações em que a União esteja interessada — e o art. 126 da CF, que determina esse foro agrário só para os conflitos fundiários. Sendo, portanto, inconstitucional.

O projeto estimulava o ingresso de juízes nas Varas Agrárias e previa o concurso adicional de provas de Direito Agrário, Economia Rural, Sistema Financeiro Nacional e Direito Internacional Comparado. Apesar dessas disposições, não havia, e não há, salvo alguns poucos casos, Varas Agrárias. O art. 126 da Constituição Federal não criou essas Varas. Isto é

competência dos Estados, por iniciativa do seu Tribunal de Justiça.

O projeto, cheio de incoerência constitucional, foi arquivado.

Em 1990, o Deputado Vilson Souza, juntamente com o Deputado Haroldo Sabóia fizeram na íntegra a mesma proposta de lei complementar (agora com o nº 270/90), que foi prejudicada pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 71/89.

## 6. Projeto de Lei nº 4.005/89

Este Projeto de Lei é de autoria do Deputado Nilson Gibson. Conforme seu art. 1º, estabelecia diretrizes para a instituição de Varas Agrárias das Justiças Federal e Estadual, segundo este, previstas no parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 126 da CF não prevê nenhuma criação de Varas Agrárias, apenas dispõe que:

“Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

Fora o equívoco constitucional, como proposta alternativa e intermediária de justiça agrária, esse projeto era viável. Era uma proposta melhor do que o disposto no art. 126 da CF, porque não aumentava a divisão de competência para a matéria agrária e fazia uma conjugação entre Varas Agrárias estaduais e federais, driblando os entraves constitucionais e o argumento obstructionista da onerosidade da Justiça Agrária.

O projeto previa a instalação de Varas Agrárias na capital e no interior, tanto no âmbito federal quanto estadual. Caracterizava e definia as questões agrárias, os conflitos fundiários e a atividade agrária. Excluía dessa jurisdição as questões trabalhistas e incluía alguns crimes no setor agrário. Adotava o procedimento das lides trabalhistas, com a obrigatoriedade de representação por advogado. Previa, ainda, a instalação da Defensoria Pública e a representação ou substituição por Sindicatos ou Associação de Trabalhadores Rurais.

O Deputado Nilson Gibson teve como parâmetro o “Projeto Laranjeira” da Comissão do Ministério de Justiça:

“Este projeto de lei tem por finalidade principal provocar o debate sobre o tema. Reconheço que ele ainda apresenta imperfeições. Mas em sua elaboração foram tomadas em conta as diferentes

vertentes sobre o tema e as contribuições havidas ao longo do tempo, desde que a matéria começou a ganhar importância significativa. Inclui este projeto, até mesmo, algumas das múltiplas sugestões contidas no Anteprojeto elaborado pelo Ministério da Justiça e que foi devidamente publicado, para o recebimento de sugestões.”

Infelizmente o Projeto foi arquivado.

Em 1991, o Deputado Nilson Gibson, por meio do PL nº 896/91, voltou a propor a instituição de Varas Agrárias nos termos do projeto anterior, com a supressão do art. 1º que fazia referência ao parágrafo único do art. 126 da CF. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados deu parecer pela inconstitucionalidade do projeto, que foi arquivado nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno.

## 7. Proposta de Emenda Constitucional nº 47/95

É um projeto de autoria do Senador Romero Jucá. O que mais interessa é por ser um projeto de emenda a Constituição Federal, que visa instituir a Justiça Agrária de forma completa e como órgão especial e autônomo do Judiciário e por estar em tramitação no Congresso Federal.

O projeto apresenta as seguintes características:

a) institui a Justiça Agrária o Ministério Público Agrário, alterando os arts. 92 e 128 da Constituição Federal e acrescentando ao Capítulo III do Título IV, a Seção V, que dispõe “Dos Tribunais e Juízes Agrários”, com 4 novos artigos. Além de revogar expressamente o art. 126 e acrescentar dois artigos aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

b) inova no aspecto formal da Constituição, para evitar uma renumeração dos artigos posteriores à nova Seção V, que é a repetição dos artigos 111-114 seguidos da letra A (111-A a 114-A).

### 7.1. Órgãos da justiça agrária

A PEC nº 47/95 cria a justiça agrária com os seguintes órgãos:

#### 7.1.1. Tribunal Superior Agrário – TSA

O TSA é composto, no mínimo, por 15 ministros, escolhidos da mesma forma que os do

Tribunal Superior do Trabalho, sendo 11 entre juízes dos Tribunais Regionais Agrários e 4 entre advogados especialistas em Direito Agrário e membros do Ministério Público Agrário, alternadamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgão de representação das respectivas classes. Não há juiz vogal.

O § 2º do art. 111-A, que deveria estar no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que na primeira investidura o TSA terá apenas 7 ministros. Isto viabiliza a composição do TSA porque não há ainda o MPA e TRA's. Mas a PEC não dispõe se a nomeação será de livre escolha ou se estes 7 ministros serão escolhidos entre os de TRF's ou algo parecido; nesse ponto foi omissa.

O funcionamento do Conselho da Justiça Agrária será junto ao TSA, para a supervisão administrativa e orçamentária, incumbindo-lhe receber e processar as reclamações contra os Tribunais e Juízes Agrários.

#### 7.1.2. Tribunais Regionais Agrários — TRA's

O art. 112-A cria os TRA's, um em cada Estado, DF ou Território Federal. Haverá, no mínimo, 7 juízes, que serão escolhidos da mesma forma que os dos Tribunais Regionais Federais, recrutados na respectiva região, sendo 1/5 entre os advogados (com mais de dois anos de efetiva atividade profissional em direito agrário) e membros do MPA's (com mais de dois anos de carreira) e os demais, Juízes Agrários promovidos (com mais de 2 anos de exercício). O tempo de experiência é pequeno devido à existência de poucos profissionais na área.

A PEC nº 47/95 é omissa em relação à primeira investidura nos TRA's; como serão nomeados Juízes Agrários membros do MPA se ainda não existe? O ideal seria, na primeira investidura, nomear juízes federais comuns, fazendo-os passar por um curso de especialização em direito agrário.

Vencida a etapa da primeira investidura, outro questionamento que cumpre fazer é sobre o recrutamento de Juízes Agrários na respectiva região. Essa exigência no caso dos TRF's, que é órgão da justiça federal comum, possuindo nas respectivas regiões vários juízes federais, é flexível. Para o TRF's, o recrutamento será na respectiva região quando possível, já para os TRA's, o mandamento não apresenta essa flexibilidade. O que deveria ser contrário, por se tratar de uma justiça ainda nascitura.

### 7.1.3. Juízes Agrários

Vem disposto no art. 113-A.

O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com prova de Direito Agrário e exigência de título de especialidade na área, além da comprovação da experiência específica.

Essa exigência é um excesso de zelo desnecessário e obstaculizante. Haja vista a existência de poucos cursos de especialização ou de mestrado em Direito Agrário no País. Outrossim, não é tão-somente a especialização acadêmica que dará ao juiz a mentalidade agrarista. Esta é também uma questão de sistema legal aplicado, de princípios, normas e procedimentos adotados. Tanto é assim que o título de especialização não é exigido para o candidato a juiz da Justiça do Trabalho. Ademais, aprovado na primeira etapa, o futuro juiz deve receber um curso de matérias da área, que não deixa de ser uma especialização.

### 7.2. Competência

Na PEC nº 47/95, a competência agrária foi centralizada, reunindo-se a que se encontra na justiça federal e na estadual unicamente na Justiça Agrária.

O art. 114-A faz uma enumeração exemplificativa, de modo a abranger toda a matéria e conteúdo do direito agrário, incluindo as questões relativas à tributação, à previdência rural, ecologia e à conservação dos recursos naturais, aos direitos e ocupações das terras indígenas e aos crimes praticados na disputa da terra e de seus acessórios.

O projeto não cometeu o erro de elencar na competência da Justiça Agrária matéria de direito do trabalho, ainda que rural.

Como disposição transitória, compete ao presidente do TSA providenciar a instalação e o funcionamento da Justiça Agrária, nos termos do art. 99 da Constituição Federal. Enquanto isso, a jurisdição e as atribuições dos Juízes Agrários competirão à Justiça Federal e à Justiça Comum, como se encontram atualmente. E o art. 126 da Constituição Federal é expressamente revogado.

A PEC nº 47/95 revela-se como uma síntese dos diversos estudos e propostas de criação de Justiça Agrária que houve até aqui, sendo uma proposição viável e adequada para as necessidades brasileiras.

O projeto encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

### 7.3. Parecer do Senador Edison Lobão

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi nomeado como relator da PEC 47/95 o Senador Edison Lobão, que já apresentou parecer, mas que ainda não foi votado.

O parecer é desfavorável. O relator faz uma apreciação dos aspectos formais e materiais.

Sobre os aspectos formais, basicamente a numeração repetida dos artigos seguidos da letra A. Mesmo reconhecendo o objetivo, manifesta-se contrário “em face das exigências técnicas de ordenamento dos artigos da Constituição, de modo uniforme e em algarismos arábicos”. Sugerindo que “melhor seria ordená-la racionalmente, determinando-se a renumeração dos artigos subsequentes”.

Quanto ao mérito da proposta, o parecer manifesta-se favorável, discordando, entretanto, da sua oportunidade.

Levanta-se a barreira orçamentária, dizendo-se que a implantação da Justiça Agrária representaria uma soma ponderável de recursos para a União, podendo, aliada à inexistência de profissionais especializados para exercerem essa magistratura, constituir uma imensurável frustração. Aponta que é um risco essa Justiça vir a sofrer de um vício originário, “exercida por meia dúzia de neófitos ou nefelibatas, que nada poderão fazer para equacionar o nosso antigo e doloroso problema”. E faz um substitutivo, que de forma canhestra propõe emenda ao art. 126 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 126. Nos Estados onde existirem conflitos fundiários, os Tribunais de Justiça designarão, de imediato, juízes com exclusiva competência para questões agrárias, organizando as correspondentes carreiras especiais”.

O parecer dá e depois toma. Elogia para logo mais criticar. Aceita sem reservas para depois rejeitar. Salienta a sua necessidade e urgência no prelúdio para depois dizê-lo inoportuno e, finalmente, fazer uma contraproposta simplória, que é apenas uma redundância do que já existe no art. 126.

No fundo o parecer representa o que ocorreu ao longo desses anos, o rechaçamento de qualquer proposta que traga mudanças para o campo e venha instrumentalizar uma reforma agrária. O Professor Raymundo Laranjeira<sup>6</sup> alerta para isso:

“As hostes conservadoras do País têm

<sup>6</sup> Op. cit., p. 15

conseguido obstruir o advento da Justiça Agrária. Quer por manifestações expressas de minimização do seu papel reformador, quer pelo simulacro de óbices financeiras à sua implantação”.

Entretanto, não é difícil refutar esses óbices.

#### a) *Escassez de recursos*

Esse argumento já é velho. Quando o assunto é ajuda a banqueiros ou dívidas de latifundiários, esse obstáculo deixa de existir.

Isso não deve subsistir ante a necessidade e as conseqüências benéficas da Justiça Agrária para o Brasil. A escassez que há é de juízes. E os novos juízes e serventuários da Justiça Agrária não devem ser encarados como um aumento na despesa orçamentária, mas como um suprimento da atual carência do país.

“Na verdade, o primeiro problema prático é o de aumento do número de magistrados, pois que o número de juízes não corresponde evidentemente ao excesso de causa e ao número de jurisdicionados. Deve haver uma correspondência entre quantidade de juízes, jurisdicionados e feitos, para evitar o retardamento do processo e permitir a aplicação da celeridade processual”<sup>7</sup>.

#### b) *Inexistência de profissionais*

Essa crítica só tem sentido em face dos arts. 112-A e 113-A. O primeiro determina que os juízes dos TRA’s serão “recrutados na respectiva região”. Já o segundo artigo dispõe sobre o ingresso na carreira de Juiz Agrário, exigindo não só a prova de Direito Agrário, como também “o título de especialista na área, além da comprovação da experiência específica”. Exigência impossível de ser amplamente atendida e, acima de tudo, desnecessária.

O Professor Caio Mário<sup>8</sup>, salientando a necessidade da Justiça Agrária, adverte que

“não é questão pessoal, pois que das mesmas faculdades saem os que vão integrar a justiça comum e a justiça do trabalho. É uma decorrência da criação de critérios que modelam as mentalidades”.

O argumento, portanto, perece e, ao invés de substituída, a proposta deveria ser emendada no sentido de excluir essa exigência.

<sup>7</sup> FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1995.

<sup>8</sup> Apud J. M. Maia. Op. cit., p. 475.

## 8. Considerações finais

O poder público sempre tomou medidas paliativas e distorcidas. As inovações realizadas pelo Estado, quase sempre, foram de acordo com a conveniência da classe dominante. São medidas aplacadoras da contradição existente. Quando não dá mais para ficar como está, quando a crise é aguda e beira a revolta dos dominados, aí o Estado faz algumas concessões, faz um retoque do sistema, de forma a impedir a sua superação e para que o domínio de uma classe sobre a outra continue.

Vários são os exemplos encontrados na História do Brasil.

O Brasil há muito tempo necessita de política agrária e agrícola e de uma reforma agrária, com distribuição de terra, assistência técnica, incentivo financeiro etc., mas o Poder Público faz simplesmente colonização e, recentemente, assentamentos, sem compromisso com o seu sucesso, dizendo que está distribuindo terras e fazendo reforma agrária.

O mesmo ocorreu e vem ocorrendo com a necessidade da Justiça Agrária. Durante muitos anos os agraristas lutam para criá-la no Brasil, como um órgão autônomo e especial do Poder Judiciário, para conhecer e julgar toda e qualquer questão agrária.

Várias foram as propostas tentando a sua instituição, que sistematicamente foram rejeitadas. Até que o constituinte de 1988, como a insistência era grande e de longa data, elaborou o art. 126. Mais uma vez tapeando os clamores progressistas.

Concluindo, vale escrever a denúncia de José Gomes:

“O problema fundiário brasileiro nasceu com o primeiro exercício político de um território que pretendia transformar-se em nação (...). Assim o Brasil atravessou o período inicial das Capitâneas, adentrou a época das sesmarias, percorreu o Império e viu nascer a República. As raras e tímidas tentativas disciplinadoras que o Poder público tentou implantar ou já vinham comprometidas em sua origem com os interesses da grande propriedade territorial ou acabaram sendo para elas canalizadas”<sup>9</sup>.

Nota-se que pela maioria das propostas, há uma interpretação equivocada de que o art. 126

<sup>9</sup> O problema fundiário do Brasil e sua dimensão política. *Revista da ABRA*. v. 7, n. 4, jul./ago. 1977.

da Constituição Federal criou Varas Agrárias estaduais. O que não é correto, pois tal dispositivo apenas criou a possibilidade da figura do Juiz Agrário intinerante e mesmo assim não tem sido posto em prática, além de uma série de inconveniências.

A proposta mais adequada e completa é a PEC nº 47/95. O Projeto Laranjeira pode ser usado como uma lei regulamentadora da Justiça Agrária.

Já a proposta de Vitor Barboza Lenza e o PL nº 4.005/89 podem ser adotados como propostas alternativas de Justiça Agrária.

## Bibliografia

- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro*. Relator: Deputado Jonas Pinheiro. 12 de dezembro de 1991, Brasília.
- . Centro de Documentação e Informação. Seção de Documentação Parlamentar. *Projeto de Lei nº 896, de 1991*.
- . *Projeto de Lei nº 4.005, de 1989*.
- . *Projeto de Lei Complementar nº 140, de 1989*.
- . *Projeto de Lei Complementar nº 270, de 1990*.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. Centro Gráfico. *Proposta de Emenda Constitucional nº 47, de 1995*.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1995.
- GOMES, José. O problema fundiário do Brasil e sua dimensão política. *Revista da ABRA*, v. 7, n. 4, jul./ago. 1977.
- LENZA, Vitor Barboza. *Juizados Agrários, JA*. Goiânia : AB, 1995.
- MAIA, J. Motta. Justiça agrária, igualdade de todos em face da lei. In: *Conferência Nacional da OAB*, 7, 1976, Salvador. [Anais\_] Brasília, p. 463-479.
- PINOTI, Antonio Jurandir. Proposta de alteração do art. 126 da Constituição Federal. *Decisão*, v. 8, n. 9, p. 47-50, ago. 1993.
- REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA, ABRA, v. 19, n. 3, dez. 1989-mar. 1990. ISSN 0102-1184.

